



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. *22*
Ass. *[assinatura]*

Parecer nº 191/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 850/ 2020/ Mensagem nº 113/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, DE 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 850/ 2020, Mensagem nº 113/2020, conforme o detalhamento abaixo.

Eis a justificativa do autor:

“Como é sabido, a contribuição ao FETHAB é exigida tendo por base as quantidades transportadas do produto.

Ocorre que, no que se refere à soja e ao milho, é importante a afetação dessas quantidades em função dos percentuais de umidade e de impurezas, presentes nas cargas transportadas.

Com o texto proposto objetiva-se disciplinar a aferição das quantidades efetivas, fixando-se, expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor da contribuição a ser recolhida ao aludido Fundo, assegurando, porém, a responsabilidade do destinatário, na hipótese de posterior saída desse excesso.

Por oportuno, aproveita-se para afastar distorção que a redação dada ao inciso I do § 1º e ao inciso III do §1º-A do artigo 7º da mencionada Lei nº 7.263/2000, pela recém publicada Lei nº 11.185/2020, poderia causar, respeitando-se, contudo, os respectivos objetivos que eram a contemplação da exclusão dos excessos decorrentes de umidade e impurezas”.

O Projeto de Lei em tela é composto por três artigos, conforme descritos, a seguir.

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do § 1º e o inciso III do § 1º-A do artigo 7º, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 1º-A a 1º-A-5 ao referido artigo, conforme segue:



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditado à conta do FETHAB, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-5 deste artigo;

(...)

§ 1º-A (...)

(...)

III – 6% (seis por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar (Federal) nº 87, de 13 de setembro de 1996, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-5 deste artigo.

§ 1º-A-1 Para fins de aferição das quantidades de soja e de milho transportadas, a serem utilizadas como base de cálculo das contribuições de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso III do § 1º-A deste artigo, fica autorizada a exclusão do volume que exceder o percentual de umidade de 14% (quatorze por cento), que caracteriza o produto como fora do percentual máximo recomendado, nos termos previstos em legislação federal.

§ 1º-A-2 O ajuste admitido no § 1º-A-1 deste artigo também se aplica ao excesso de impurezas e/ou de matérias estranhas acima de:

I – 1% (um por cento) para milho, tipo 1, e para soja, tipos 1 e 2;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para milho, tipo 2;

III – 2% (dois por cento), para milho, tipo 3.

§ 1º-A-3 Na hipótese de saída subsequente da quantidade excedente, não considerada na base de cálculo da contribuição do FETHAB, em decorrência do disposto nos §§ 1º-A-1 e 1º-A-2, incumbe ao destinatário efetuar o recolhimento da diferença pertinente, não paga na operação anterior.

§ 1º-A-4 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e a o destinatário.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



§ 1º-A-5 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessárias, normas complementares para disciplinar o controle das entradas, das saídas e dos estoques de soja e de milho, afetadas pelas exclusões das quantidades previstas nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-4.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2020, ficando desde então sem efeitos a Lei nº 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa disciplinar a aferição das quantidades efetivas, fixando-se, expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor da contribuição a ser recolhida ao aludido Fundo, assegurando, porém, a responsabilidade do destinatário, na hipótese de posterior saída desse excesso. “aproveita-se para afastar distorção que a redação dada ao inciso I do § 1º e ao inciso III do §1º-A do artigo 7º da mencionada Lei nº 7.263/2000, pela recém publicada Lei nº 11.185/2020, poderia causar, respeitando-se, contudo, os respectivos objetivos que eram a contemplação da exclusão dos excessos decorrentes de umidade e impurezas”, afirma o Poder Executivo.

Nos termos do Relatório inicial, a propositura é formada por três artigos. O art. 1º pretende alterar o inciso I do § 1º e o inciso III do § 1º-A do artigo 7º, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 1º-A a 1º-A-5 ao referido artigo, conforme segue:

“**Art. 7º (...)**

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditado à conta do FETHAB, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-5 deste artigo;

(...)

§ 1º-A (...)

(...)

III – 6% (seis por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar (Federal)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



nº 87, de 13 de setembro de 1996, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-5 deste artigo.

§ 1º-A-1 Para fins de aferição das quantidades de soja e de milho transportadas, a serem utilizadas como base de cálculo das contribuições de que tratam o inciso I do § 1º e o inciso III do § 1º-A deste artigo, fica autorizada a exclusão do volume que exceder o percentual de umidade de 14% (quatorze por cento), que caracteriza o produto como fora do percentual máximo recomendado, nos termos previstos em legislação federal.

§ 1º-A-2 O ajuste admitido no § 1º-A-1 deste artigo também se aplica ao excesso de impurezas e/ou de matérias estranhas acima de:

- I – 1% (um por cento) para milho, tipo 1, e para soja, tipos 1 e 2;
- II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para milho, tipo 2;
- III – 2% (dois por cento), para milho, tipo 3.

§ 1º-A-3 Na hipótese de saída subsequente da quantidade excedente, não considerada na base de cálculo da contribuição do FETHAB, em decorrência do disposto nos §§ 1º-A-1 e 1º-A-2, incumbe ao destinatário efetuar o recolhimento da diferença pertinente, não paga na operação anterior.

§ 1º-A-4 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e a o destinatário.

§ 1º-A-5 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessárias, normas complementares para disciplinar o controle das entradas, das saídas e dos estoques de soja e de milho, afetadas pelas exclusões das quantidades previstas nos §§ 1º-A a 1º-A-4.”

Por sua vez, o art. 2º da iniciativa contém cláusula de vigência, com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2020, ficando desde então sem efeitos a Lei nº 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

O art. 3º revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 11.185, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2020.

Em face ao exposto, o autor pretende conceder uma forma de “benefício fiscal” em termos de desconto dos valores da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF/MT) vigente no período, por tonelada de milho e soja transportados, nas operações interestaduais e de exportação equiparados, cujos descontos podem variar, respectivamente de 6% a 10% da UPF/MT por tonelada de soja ou milho transportada. Dessa forma, tal medida objetiva uma averiguação efetiva das quantidades transportadas para fins de cálculo do valor da contribuição a ser recolhida ao FETHAB.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Conforme previsto no §1º-A-2 do art. 1º da propositura em tela, prevê o ajuste da quantidade transportada de soja e milho, tendo em vista o desconto do peso referente às impurezas e matérias estranhas que poderão conter o referido transporte, cujos descontos de peso podem variar de 1% a 2%, conforme os tipos de soja e milho.

Nesse sentido, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a iniciativa trata de nova forma de cálculo de contribuições ao FETHAB, tendo em vista a concessão de descontos sobre o valor da UPF/MT, conforme a averiguação efetiva das quantidades transportadas de soja e milho, sendo considerado como base do cálculo da contribuição a ser recolhida ao FETHAB. Logo, resta afastado a análise quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da propositura.

Dessa forma, a propositura em tela poderá trazer repercussões diferentes, seja ao fisco estadual, seja ao contribuinte do FETHAB. Ao fisco estadual, a execução desta eventual norma poderá repercutir na redução de receitas oriundas do referido Fundo, embora seja de valor pouco representativo em relação ao bolo da arrecadação estimada relacionada ao Fundo. Por outro lado, a principal repercussão ao contribuinte remete ao pagamento efetivo da contribuição, desprezados os pesos relacionados à umidade, impurezas e matérias estranhas ao efetivo peso dos produtos transportados, ou seja, o contribuinte terá um justo tratamento tributário, bem como, tal medida poderá representar uma redução de custos de produção e notadamente, um aumento de lucros aos produtores rurais (contribuintes), fatos que remetem à oportunidade da iniciativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD
Fls. 23
Ass. [Signature]

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 850/ 2020 / Mensagem nº 113/ 2020 – Parecer nº 191/ 2020	
Reunião da Comissão em	<u>15 / 10 / 2020</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Romualdo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Carlos A. Allone</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	